

**UFC-Universidade Federal do Ceará**  
**Faculdade de Economia, Administração, Atuarias e Contabilidade**  
**Curso de Ciências Contábeis**

# **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**José Teixeira da Silva Neto**

**Fortaleza**

**1997**

**Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do Grau de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará, e encontra-se à disposição dos interessados na biblioteca Central da referida Universidade.**

---

**José Teixeira da Silva Neto**

**Monografia aprovada em 10 / JUL / 97**

---

**Prof. Pretextato S.Q.E.O.Mello**  
**Orientador**

---

**Prof. Convidado**  
**PAULO PESSOA DE BEITO**

# **Imposto Sobre Serviços**

**José Teixeira da Silva Neto**

**Monografia submetida a Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, pela Universidade Federal do Ceará.**

**Fortaleza - 1997**

### **Agradecimentos**

- A Deus pela vida.
- In memoriam a meus pais.
- A todos os meus irmãos que tanto me ajudaram.
- A minha companheira ,Maria da Paz e seus familiares
- Ao Prof. PT pela paciência e orientações.

<b>Índice</b>	<b>Página</b>
Introdução	1
<b>Capítulo I</b>	<b>2</b>
Histórico	2
ISS no Brasil	3
Objeto	4
Legislação do ISS	5
Competência Tributária	6
Fato Gerador do ISS	6
Local do Fato Gerador do ISS	7
Contribuintes do ISS	7
Não Contribuintes do ISS	8
Outros Critérios para ser Contribuinte	8
<b>Capítulo II</b>	<b>10</b>
Tributação das Empresas	10
Base de Cálculo	10
Classificação dos Serviços	14
<b>Capítulo III</b>	<b>16</b>
Tributação dos Serviços Profissionais	16
<b>Capítulo IV</b>	<b>19</b>
Isenção de Impostos	19
Retenção do Imposto na Fonte	20
Substituição Tributária	20
Livros e Documentos Fiscais	22
Alíquotas	23
Conclusões Finais	24
Bibliografia	25

## **Introdução**

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do ISS. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, criado pela emenda Constitucional n.18, de 1 de dezembro de 1965, apresenta-se como uma das mais brilhantes inovações introduzidas com a Reforma Tributária Nacional proporcionando uma fonte de Receita própria e segura para os municípios brasileiros.

Retratarei as suas principais características (em, pessoa jurídica e física), ou seja, os deveres que essas duas pessoas têm para com o ISS.

No entanto, não quis exaurir neste trabalho o assunto pôr completo , por tratar-se de um tema de grande extensão e complexidade.

## Capítulo I

### 1. Histórico

**1.1. Origem do ISS :** O ISS nasceu com o combate aos efeitos econômicos do imposto sobre o “volume de vendas” e com a concepção econômica de “serviço” como produto. É obra do sexto decênio do século XX, embora a idéia do imposto sobre o valor agregado possa ser atribuída a autores de épocas anteriores.

Com a aceitação do sistema pela Comunidade Econômica Européia-CEE o imposto foi difundido. Em 11 de abril de 1967, foram aprovadas duas diretrizes do Conselho da Comunidade Econômica Européia. Essas diretrizes da CEE apresentaram a estrutura do imposto sobre o valor acrescido abrangendo a circulação de mercadorias (ICMS) e a de serviços (ISS).

Vários países, em uma única lei, adotaram, assim, um tributo sobre a venda de mercadorias e de serviços, destacando-se : a França (**lei N°66-10, de 06-01-1966**); a Dinamarca (**lei N°102, de 31-03-1967**); A Republica Federal Alemã (**lei N°545, de 29-05-1967**); o Uruguai ( **lei N°13.637, de 21-12-1967**); a Holanda (**lei de 29-6-1968**); a Bélgica (**lei de 03-07-1969**); Luxemburgo (**lei de 05-08-1969**); o Equador (**dec.N°469, de 12-5-1970**); a Itália (**lei N°825, de 09-10-1971 e lei N°633, de 26-10-1972**); o Peru (**dec.lei de 21-11-1972**) e a Argentina (**lei N°20.631, de 27-12-1973**).

O Brasil, por exceção, dividiu em dois impostos diferentes-ICMS e ISS- atribuindo competência tributária aos Estados-membros para o primeiro e municipais para o segundo.

## **1.2. O ISS no Brasil**

Com a promulgação da Constituição de 1946, o Imposto de Indústrias e Profissões passa a ser um tributo de competência privativa dos municípios. Na esfera de competência Municipal, continua o Imposto de Diversões Públicas.

Logo, antes da Reforma Tributária de 1965, o campo de incidência, que hoje é do ISS, era alcançado, pelos seguintes impostos :

- a) Impostos sobre transações , de competência Estadual;
- b) Impostos de indústrias e profissões municipal;
- c) Impostos de diversões públicas, competência do município;

Em 27 de janeiro de 1965, através da portaria GB-30, expedida pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, é criada a Comissão Especial para elaborar um anteprojeto de Reforma da discriminação constitucional de rendas tributárias. Essa comissão destacou duas premissas:

- a) Concepção de um sistema tributário nacional, pois o pressuposto era de que o sistema deveria ser uno e nacional, em lugar do tríplice (**Federal, Estadual e Municipal**);

b) Reunião dos impostos de natureza idêntica em figuras unitárias e relativas às suas bases econômicas. Tratar-se-ia de um avanço em relação ao sistema anterior, no qual o critério era o chamado Nominalístico, cuja base era a denominação jurídica, sem levar em conta o conteúdo econômico.

## **2. Objeto**

O ISS apresenta-se, acima de tudo, como um imposto sobre a circulação, sobre a venda econômica de serviços, onde se presume um prestador de serviço e um preço para operação. O ISS é, assim, um imposto:

- Sobre a circulação;
- Sobre serviços.

### **2.1. Imposto sobre a Circulação :**

A legislação brasileira, desde o nascimento do ISS, colocou esse tributo na categoria econômica dos impostos sobre a produção e circulação. Assim estava classificado, ao lado do ICM, na emenda constitucional N.18, de 1965 (art.15) e no Código Tributário Nacional (CTN), lei N. 5.172, de 25 de outubro de 1966(art.71). A Constituição do Brasil, de 1967 (art.25, II) e a Constituição da República, de 1969 (art.24, II), embora sem conter explicitamente a classificação dos tipos econômicos, consagraram a mesma nomenclatura.

### **2.2. Impostos sobre Serviços :**

O ISS onera a circulação de bens que não são mercadorias, isto é, que não são bens materiais ou corpóreos, os quais ocupam um lugar no

espaço. O ISS onera a circulação de bens materiais, incorpóreos, a circulação (venda econômica) de serviços. Onera a prestação a título oneroso, realizada por uma pessoa em favor da outra, em que haja a transferência de um bem imaterial.

### 3. Legislação do ISS

A legislação do maior a ser invocada é a seguinte:

- a) Emenda Constitucional n. 18, de 1 de dezembro de 1965, Art.15;
- b) Lei N.5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 71 a 79( **com as alterações introduzidas pelo dec.-lei N.28, de 14-11-1966, art.4,I; ato complementar N.27 de 08-12-1966, art.1, alterado 3; ato complementar N.34 , de 30-01-1967, art.3, alterações 4,7, 8 e 9 , arts. 5 e 9 ; ato complementar N.35, de 28-02-1967, art.3, alteração 2, e art.4, ato complementar N.36 de 13-03-1967, art. 5, alteração 1, e art.6);**
- c) Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, art.25;
- d) Dec.-lei N.406, de 31 de dezembro de 1968, arts.8 a 13 (**com as alterações introduzidas pelo dec.-lei N° 834, de 08--09-1969, art.3, alterações I, III, IV, V e VI e LC- 22, de dezembro de 1974);**
- e) Emenda constitucional N.01, de 17 de outubro de 1969,art.24;
- f) Constituição do Brasil , de 05 de outubro de 1988 ( **art.156, par.4, II-exclusão de incidência; par.4,I- fixação de aliquotas; inciso IV- instituição).**



#### **4. Competência Tributária**

O ISS esta no campo de competência dos municípios. Os municípios, privativamente, legislam sobre ISS, cada qual dentro do respectivo território, observadas as normas constantes da legislação hierarquicamente superior.

#### **5. Fator Gerador do ISS**

O CTN define fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessidade e suficiente a sua ocorrência.

A Constituição atribuiu aos municípios a competência Tributária para instituir o imposto sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, I, b, definidos em lei complementar”( **art.156, IV, da constituição Federal** ) .

O Código Municipal conceituou no seu art.40 o fato gerador como a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que não configure serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações ( **art.133 da lei N° 4.144/72**). No seu parágrafo único se dá uma lista de serviços no qual o imposto incide(**lei N° 6.252, de 29-12-87**) ,com 99 itens. Essa lista de serviços, baixada por lei complementar, portanto, é taxativa ou exaustiva, sendo vedado aos municípios ampliar as atividades indicadas pela lei hierarquicamente superior à lei ordinária municipal.

**Em síntese :**

a) o fato gerador do ISS é a prestação de serviços, ou seja, é necessário que uma pessoa (o prestador) coloque um serviço. Entregue um imóvel em locação ou ceda um direito a uma pessoa (o usuário);

b) o serviço prestado deve constar da lista anexa à lei Complementar, seja de forma taxativa (alguns itens), ou mediante inserção por interpretação analógica (itens que comportam essa exegese);

c) o serviço pode ser prestado por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

**5.1. Local do Fato Gerador do ISS**

No Código Tributário Municipal de Fortaleza, no seu art. 41, se tem “art. 41- Para fins de ocorrência do fato gerador do imposto, considera-se o local da prestação do serviço ( art 134 da lei 4.144/72):

I - O do estabelecimento prestador ou , na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento para os fins do inciso I deste art. a matriz, filial, agência sucursal, escritório de representação ou contato de uma empresa , através do qual seja realizada a prestação do serviço.

**6. Contribuintes do ISS**

A legislação considera contribuinte do imposto a pessoa do “prestador do serviço”.

Pressupostos para a existência do contribuinte:

- Efetiva prestação de serviço;
- Habitualidade da atividade;
- Autonomia no exercício da atividade.

### **6.1. Não contribuintes do ISS :**

- As pessoas que realizam trabalho para si próprias;
- Prestam serviço com relação de emprego;
- Não praticam atividade em nome próprio.

**Observação :** A lei exige que a incidência do imposto se restrinja à circulação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

### **6.2. Outros Critérios para ser Contribuinte, dados pela Secretária de Finanças do Município de Fortaleza**

“Art.46 - O imposto a critério da Secretária de Finanças do Município, também é devido (art.139 da lei 4.144/72) :

I - Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de Construção Civil, inclusive os serviços auxiliares e as subempreitadas, observado o disposto nos artigos 109 e 110.

II - Pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza.

III - Pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, “shows” e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato.

IV - Pelo proprietário de estabelecimentos onde forem instalados e explorados aparelhos, maquinas e outros equipamentos pertencentes a terceiros.

## Capítulo II

### 1. Tributação das Empresas

#### 1.1. Base de Cálculo

O valor sobre o qual o incide a tributação é a base de cálculo. É a expressão econômica do fato gerador sobre esse valor, aplicam-se as alíquotas assim :

$$\boxed{\text{Base de cálculo}} \times \boxed{\text{Alíquotas}} = \boxed{\text{Impostos}}$$

Essa Base de Cálculo é estabelecida em lei, no CTN (art.97,inciso IV).

Segundo a Constituição Federal (no seu art.146 ,inciso III, alínea a) somente a lei complementar pode definir base de calculo do ISS.

No art.47 do CTM dita a Base de Cálculo do imposto sobre as empresas , pessoa ou atividade a ela equiparada. Que será calculada tomando-se por base o preço dos serviços de acordo com a tabela I, anexa, inciso I (art.141 da lei 4.144/72). No parágrafo 3 do mesmo, se apura o preço do serviço.

“Parágrafo 3. Incorporam-se ao preço dos serviços:

1. Os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de impostos sobre serviços;
2. Os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sobre condição; e

3. Os ônus relativos a concessão de créditos, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.”

Segundo o Senhor Amandio (fiscal da Secretária de Finanças do Município) a base de cálculo para a cobrança do ISS é o faturamento (**valor do serviço**), regra geral para a Pessoa Jurídica. Entretanto há exceções como a : Construção Civil, Reformas de Construção Civil, Jogos (**bingos, lotérias etc**), Representantes Comerciais.

### 1.1. Especificação

#### 1. Base de Cálculo da Construção Civil :

- Dedução de todo material e subempreitada;
- Regra igual a todos os municípios, com exceção de Rio de Janeiro e Curitiba.

**Observação:** Na lei complementar se tem a seguinte base de cálculo:

$$\boxed{\text{Base de Cálculo}} = \boxed{\text{Receita}} - \boxed{\text{Materiais e subempreitadas já tributadas}}$$

A lei 2.080, do Rio de Janeiro, de 30-12-93, determinou a revogação, a partir de 01-01-94, do inciso I do art.17 da lei 69.184, o que implica nova base de cálculo para a Construção Civil, Reforma e Conservação etc, a qual agora inclui os materiais fornecidos pelo prestador de serviço.

Em decorrência, em uma obra da construção civil passa o ISS a incidir sobre o valor do cimento, da areia, do ferro, das telhas etc, fornecidos pelo empreiteiro, mesmo que esses materiais tenham sido adquiridos de terceiros e já venham onerados por outros

tributos. Esses municípios (R.J. e Curitiba) argumentam que a dedução na base de Cálculo prevista no Parágrafo 2º do art. 9 do Dec.-lei Nº 406/68 , não mais subsiste a partir da data de vigência do inciso III do art.151da Constituição (1 de março de 1989), que tem o seguinte teor :

“É vedado a União:

.....

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Esse dispositivo constitucional dispõe em sentido contrário à Constituição anterior que permitia à União conceder, mediante lei complementar, isenções de impostos estaduais e municipais. Entendem os municípios, entre os quais Rio de Janeiro e Curitiba, que, dois anos após a promulgação da Constituição, ou seja, até 05-10-90, os incentivos não confirmados por lei municipal estão revogados, aos termos do Parágrafo 1, do art. 41, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, ainda, que a redução na base de cálculo é um incentivo ou benefício fiscal. Logo, nada obsta a que o ISS venha a incidir sobre os materiais nas obras de construção civil, se assim resolverem os municípios, que são livres para conceder ou não benefícios.

2. Jogos (bingos e loterias) :

- Cada município tem sua própria regra;

- O valor que serve como base de calculo é o valor arrecadado menos o prêmio.

### 3. Representante Comercial :

- Cada município tem sua própria regra;
- Base de calculo é o valor bruto recebido menos a comissão.

## **1.2. Estimativa**

Quando se esta em dúvida do tipo ou volume da prestação de serviços, requerendo assim um tratamento fiscal mais adequado, no art.48 do CTM explica que :  
 “Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativas, na forma e condições estabelecidas em ato do Secretário de Finanças do Município (art.145 da lei 4.144/72).

## **1.3. Arbitramento**

Poderá haver o arbitramento dos preços dos serviços, quando (art.49 do CTM): o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante; os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços; na ausência de inscrição no Cadastro do imposto.

## **1.4. Serviços de Intermediação, corretagem e agenciamento**

Calculam seus impostos com base nas comissões recebidas ou creditadas e poderão abater da Receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas ou

creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no município de Fortaleza, como contribuinte do imposto (art.57 CTM).

### **1.5. Serviços de Diversões Publicas**

O imposto é calculado sobre (art. 60 CTM):

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento publico, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - O preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros aparelhos mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

## **2. Classificação dos Serviços**

### **2.1. Serviços de Construção Civil, Serviços Auxiliares ou Complementares dessa atividade, Obras Hidraulicas e Outros Serviços de Engenharia.(art. 50 CTM)**

I - A edificação ou estruturação de prédios destinados a habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a constituição e montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de cimento armado ou metálico;

II - A construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

III - Execução de obras hidráulicas , a construção ou ampliação de barragens, sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive perfuração de poços, somente para fins de tributação pelo imposto (art.51 CTM).

**2.2. Serviços que não se enquadram na classificação acima, sendo tributados na base de 5% sobre a Receita Bruta(art.55 CTM).**

I - Conservação e reparos nas obras mencionadas nos itens acima;

II - Demolição , quando for objeto de contrato exclusivamente para esse fim, entre o prestador de serviço e proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;

III - Raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteko ou material semelhante

IV - Quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

## Capítulo III

### 1. Tributação dos Serviços Profissionais

**1.1. Profissionais Autônomos:** Incide quando do exercício de suas atividades profissionais, calculado mediante alíquotas fixas com base na unidade fiscal do município, vigente na data do pagamento de conformidade com a Tabela I, anexa, inciso II (art.148 da lei 4.144/72).

#### 1.1.1. Definição dos itens Tributáveis:

I - Profissional autônomo de nível superior, todo aquele que habilitado por escola de ensino superior ou a este equiparado e devidamente registrado no Conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II - Profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - Agente auxiliar do comercio, observado o disposto no artigo 45, inciso II, alínea **a**, a saber:

- a) Despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) Agente da propriedade industrial;
- d) Representante comercial e corretor;
- e) Leiloeiro.



IV - Profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

## **1.2. Sociedade de Profissionais:**

Essas sociedades recolherão o imposto de acordo com a tabela de alíquotas do ISS (**tabela I, anexa, inciso III**), em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável (**art.149 da lei 4.144/72 e art.74 CTM**).

### **1.2.1. Classificação das Sociedades ( Par.1.art.74 CTM) :**

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos e protéticos(prótese dentária);
- III - advogados;
- IV - agente da propriedade industrial;
- V - economistas;
- VI - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

**1.2.2. Prestação de Serviços não Considerados Sociedades (Par.2, art.74 CTM):**

I - Aquela que preste serviço enquadrado em qualquer item do art.40, parágrafo único da Consolidação Tributária Municipal, que não os de números 1, 4, 7, 24, 51 87, 88, 89 , 90 e 91, relativos aos profissionais enumerados no item acima;

II - Aquela em que existia sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente ao serviço prestado;

III - Aquela que na forma da leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo, ou que a esta ultima se equipare.

## Capítulo IV

### 1. Isenção do Imposto :

Serviços isentos do imposto (**lei 6470/89**):

I- Os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices , que não exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, aos seus associados;

III - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo poder público;

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópicos ,promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

V - os jogos desportivos;

VI - os produtores de obras cinematográficas, até 06 de dezembro de 1995;

VII - os espetáculos diversionais inéditos no município, quando realizados por entidades filantrópicas, registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

VIII - motoristas autônomos, possuidores de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerçam a profissão por conta própria (**lei 6734/90**);

IX - os espetáculos teatrais, circenses humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais que sejam profissionais ou amadores, no município de Fortaleza ( **lei 7010/91**);

## **2. Retenção do Imposto na Fonte :**

Se o prestador de serviços não for inscrito no cadastro de produtores de bens e serviços da Prefeitura Municipal de Fortaleza, quem será responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto é a pessoa que se utilizar desses serviços (**art.108 dec.nº9757,de 23-11-95 CTM**).

Então para que não haja esse prejuízo, o utilizador do serviço deverá exigir do prestador a respectiva nota fiscal de serviços devidamente autenticada, ou recibo no qual conste a identificação do contribuinte no cadastro de produtores de bens e serviços.

A Retenção será de acordo com a Tabela I, anexa, sobre o total pago pelos serviços.

## **3. Substituição Tributária :**

Só envolve duas pessoas jurídicas, onde alguém retém o imposto de outra, e fica responsável pelo pagamento desse imposto.

Segundo o artigo 114 do CTM : “Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela Retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS (lei 7640/94) :

I - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados (lei 6845/91 e 7640/94);

IV - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos;

V - às operadoras de Cartões de Créditos, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens moveis estabelecidas no município;

VI - às instituições Financeiras;

VII - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;

VIII - às construtoras, em relação aos serviços subempregados;

IX - aos órgãos e as empresas da administração direta e indireta do município, bem como autarquia, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista federal e estadual;

X - às empresas permissionárias e concessionárias de serviço publico de qualquer natureza (**art.1. do dec.nº9667 de 20-06-95**).”

**Observação:** As empresas apresentarão a relação contendo o nome e número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços das empresas que sofrerem a retenção. Essa relação será elaborada mensalmente , em 03 (três) vias, e entregue ao órgão fiscalizador para autenticação, o qual reterá a primeira e devolverá a segunda e terceira vias, que, juntamente com as guias de recolhimento, servirão como comprovante do desconto na fonte do ISS devido pelos prestadores de serviços.







#### **4. Livros e Documentos Fiscais :**

**4.1 Livros :** Os contribuintes do ISS são obrigados a utilizar os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados (**art.126 do CTM**). Esses livros terão que ser autenticados pela secretária de Finanças. Sua escrituração não poderá atrasar por mais de 05(**cinco**) dias.

Em casos de perdas ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados (**art.132 CTM**).

No encerramento da atividade o contribuinte deverá apresentar os livros na repartição fiscal, 30 dias após. Esses livros deverão ser guardados durante 05(**cinco**) anos, contados do exercício seguinte ao encerramento.

##### **4.1.1. Livros Fiscais Adotados :**

I - Registro de prestação de serviços, destinado às empresas ou firmas prestadoras de serviço em geral;

II - Registro de entradas e saídas de objetos para consertos, destinado à escrituração do movimento e entradas e saídas;

III - Registro de faturas de obras e serviço, destinado às atividades de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares;

IV - Registro de impressos fiscais, para uso dos estabelecimentos gráficos.

## 4.2. Documentos Fiscais :

Documentos fiscais emitidos pelas empresas de prestação de serviços e pessoas a estas equiparadas :

- I - Nota Fiscal de Serviços;
- II - Nota Fiscal de Serviços Simples;
- III - Nota Fiscal e Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- IV - Declaração Anual de Receitas e Encargos .

Todos impressos com prévia autorização fiscal. E exibidos ao fisco obrigatoriamente, e o contribuinte deverá guardá-los durante 5 (cinco) anos a contar do exercício de sua emissão.

## 5. Alíquotas :

Com a Constituição Federal de 1988, a fixação de alíquotas máximas do ISS passa a ser questão de lei Complementar.

Art.156."Compete aos municípios instituir impostos sobre :

.....

Parágrafo 4. Cabe à lei Complementar:

- 1 - Fixar alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV";

Entretanto ainda não foi editada a Lei Complementar para fixar alíquotas máximas de ISS. Permanecendo em vigor a sistemática anterior, ou seja, a inexistência de limites ao Legislador ordinário municipal.

A seguir mostraremos uma Tabela da Secretária de Finanças do Município de Fortaleza mostrando os serviços e suas alíquotas.

40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de congêneres
43	Administração de fundos mútuos ( exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 45, 46, 47 e 48
50	Despachantes
51	Agentes da propriedade industrial
52	Agentes da propriedade artística ou literária
53	Leilão
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
57	vigilância ou segurança de pessoas e bens
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município
59	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
59	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
59	Cinema, "láxi-dancings" e congêneres;
59	Competições esportivas ou de destreza física (que não tenham caráter amadorista) ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
59	Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
59	Exposições com cobrança de ingresso;
59	Jogos eletrônicos;
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sortelos ou prêmios
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
62	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes
63	Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças, e partes, que fica sujeito ao ICMS)
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto ( exceto fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)
69	Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte e recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não

	destinados á industrialização ou comercialização
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil
79	Funerais
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
81	Tinturaria e lavanderia
82	Taxidermia
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele controlados
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)
85	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais
87	Advogados
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos
89	Dentistas
90	Economistas
91	Psicólogos
92	Assistentes Sociais
93	Relações Públicas
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços)
96	Transporte de natureza estritamente municipal
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço)
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza

### Conclusões Finais

Atualmente observamos que, de fato, o ISS não surgiu como simples substituição do antigo “Imposto de Indústria e Profissões”, mas sim como uma obrigação impositiva nova em nosso Sistema Tributário, como fato gerador diverso e campo de incidência bem mais amplo, embora algumas atividades, antes sujeitas àquele tributo, passassem a ser gravados pelo ISS.

No primeiro trimestre de 1997 a Receita Arrecadada pela Secretária de Finanças de Fortaleza foi de R\$ 17.907.000,00 , de ISS, superando a receita do IPTU. Em vista disso, a Secretária de Finanças de Fortaleza implantou um plantão fiscal, onde o contribuinte pode tirar suas dúvidas pelo telefone **255.2712** ou **255.2713** ou **255.2739**.

A verdade é que os tributos existentes devem ser revisados, pois a carga tributária é muito alta, com uma tendência cada vez maior ao crescimento e que por sinal não atende a sua função primordial que é uma melhor distribuição da renda.

### Bibliografia

- Código Tributário Municipal de Fortaleza;
- Código Tributário Nacional;
- Constituição Federal do Brasil;
- Gaspar, Walter , ISS-Teoria e Prática;
- Moraes, Bernardo Ribeiro: Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza. In Martins, Ives Gandra da Silva. Curso de Direito Tributário. Belém, CEJUB. Centro de Estudos de Extensão Universitária, 1994.